



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

**PARECER Nº 048/18 – CECE**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01 DE RELATORA**

**Altera o art. 156 e inclui art. 156-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a participação da sociedade, por intermédio do Conselho Municipal de Justiça e Segurança, no encaminhamento e na solução dos problemas atinentes à segurança pública e sobre as competências da Guarda Municipal na segurança pública.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Mônica Leal, e a Emenda nº 01 de Relatora.

A Procuradoria da Casa, fl. 8, concluiu que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo impedimento jurídico à sua tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto, fls. 10 e 11.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul manifestou-se pela aprovação da proposição, fls. 13 e 14.

A Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação emitiu parecer favorável à aprovação do Projeto, fls. 16 e 17.

A proposição de nova redação para o artigo 156 detalha as definições específicas da segurança pública e valoriza o papel do Conselho Municipal de Justiça e Segurança no encaminhamento e na solução dos problemas atinentes a segurança pública.

Entretanto, o Artigo 156 A define funções para a Guarda Municipal, que, na prática, colocam o órgão na condição de força auxiliar da polícia, como fica claro nos incisos abaixo:



**PARECER Nº 043/18 – CECE**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01 DE RELATORA**

“III – atuar, de forma integrada, com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social, colaborando com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta ou imediatamente quando se deparar com essas, encaminhando à autoridade policial, diante de flagrante delito, o autor da infração e preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

IX – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos do Município de Porto Alegre ou com órgãos de outros municípios vizinhos ou das esferas estadual e federal; e

X – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários.”

As atribuições propostas estão em desacordo com o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal que delimita as atribuições das guardas municipais:

“Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei.”

Atribuir a Guarda Municipal as funções de: “atuar, de forma integrada, com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social (...) garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ... encaminhando à autoridade policial, diante de flagrante delito, o autor da infração e preservando o local do crime (...) desenvolver ações de prevenção primária à violência ... auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários ” é muito



**PARECER Nº 048/18 – CECE**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01 DE RELATORA**

diferente de: “proteção de seus bens, serviços e instalações”, conforme preconiza o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

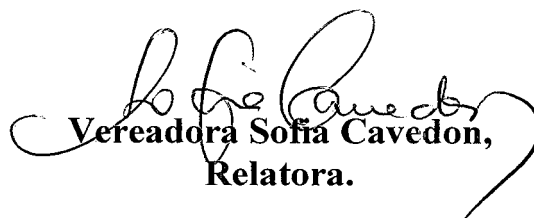
Além de estar em desacordo com as atribuições constitucionais é contraditório atribuir funções de policiamento a Guarda Municipal quando as escolas municipais estão desprotegidas e seus professores, alunos e funcionários estão cotidianamente expostos a situações de violência, inclusive de tiroteios no estorno dos estabelecimentos.

Situação semelhante enfrentam os serviços de saúde do município com repetidos casos de agressão a servidores, tiroteios nas proximidades e, inclusive, execuções no interior de unidades de saúde. Não sendo compatível a Guarda Municipal assumir funções de segurança pública que são responsabilidade do Estado enquanto os serviços públicos municipais estão desprotegidos. Cabe registrar que o envolvimento da Guarda Municipal em situações de policiamento colocará em risco a vida dos guardas municipais que dispõe de treinamento e armamento distintos da polícia e que realizaram concurso público para atuarem na proteção do patrimônio e dos funcionários e usuários dos serviços públicos municipais, não para serem policiais.

Por fim destacamos que o efetivo da Guarda Municipal é insuficiente para enfrentar as situações de violência vividas pela capital, sendo responsabilidade do prefeito cobrar do Estado ações que assegurem a segurança dos habitantes de Porto Alegre. Podendo o município colaborar em áreas como o compartilhamento de imagens das câmeras da EPTC e qualificação da iluminação pública. Por isso apresentamos a Emenda 01, suprimindo o artigo 156 A.

Considerando o acima exposto o parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – CECE – é pela **aprovação** do Projeto e da Emenda 01 de Relatora.


Sala de Reuniões, 28 de maio de 2018.

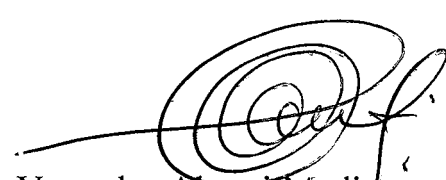
  
**Vereadora Sofia Cavedon,**  
**Relatora.**




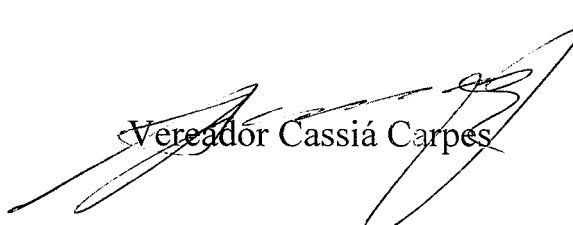
**PARECER Nº 048/18 – CECE**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01 DE RELATORA**

Aprovado pela Comissão em 29.05.18

  
Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente  
*com Retirada*

  
Vereador Alvoní Medina

  
Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente  
*El Retirado*

  
Vereador Cassiá Carpes

*Nº 01*  
**EMENDA AO PELO 004/17**

Art. 1º - Suprime o artigo 156 A.

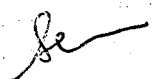
**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu artigo 144, inciso 8º define as atribuições das guardas municipais: “proteção de seus bens, serviços e instalações”. Ou seja, as atribuições das guardas municipais estão restritas a proteção do patrimônio e dos serviços municipais, sem vínculos com a segurança pública, que é atribuição dos estados (policias civis e militares) e da União (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Feral).

Já a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 9º, inciso VI define que compete ao município: “Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei”.

Portanto, não cabe a Guarda Municipal assumir atividades como: “atuar, de forma integrada, com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social (...) garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ... encaminhando à autoridade policial, diante de flagrante delito, o autor da infração e preservando o local do crime (...) auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários”.

Estas atividades além de contrariarem as disposições constitucionais e orgânicas não se justificam quando a guarda municipal tem deficiência de efetivo: de um total 632 cargos de Guarda Municipal, 452 cargos estão ocupados e 180 vagos, conforme dados de abril de 2018, do Portal Transparência da Prefeitura.



Enquanto as escolas municipais não dispõem de guarda e as unidades de saúde enfrentam situações de violência não se justifica desviar guardas municipais de suas atribuições constitucionais e orgânicas para cumprir funções que são de âmbito estadual. Pelos motivos enumerados acima apresentamos a presente emenda de relatora.

  
VERADORA SOFIA CAVEDON